

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000157060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015442-59.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO, são apelados ELITE GARCENSE TRANSPORTE LTDA ME e EDUARDO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1015442-59.2017.8.26.0562 VOTO Nº 24470

APELANTE: ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: ELITE GARCENSE TRANSPORTE LTDA-ME e OUTRO

COMARCA: SANTOS

AÇÃO INDENIZATÓRIA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. DANIEL RIBEIRO DE PAULA

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE — CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO RECONHECIDA — PENSÃO MENSAL —DANO MORAL DEVIDO

- 1 Dinâmica fática comprovada pelo conjunto probatório (prova oral e documental), restando demonstrada a culpa das rés. Violação dos arts. 29, §2º e 39, § único, do CTB;
- 2 Pensão mensal por morte no valor de 2/3 da renda mensal comprovada nos autos, a ser paga até a data em que o falecido completaria 72 anos e 6 meses. O pagamento deverá ser feito mensalmente, ressalvadas as parcelas vencidas, que deverão ser pagas em parcela única. A correção monetária incidirá desde o óbito, e os juros moratórios desde o vencimento de cada parcela. Precedentes do E. TJSP e C. STJ;
- 3 Dano moral arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme as peculiaridades do caso.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 164/167, que julgou IMPROCEDENTE a ação indenizatória, condenando a autora a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 98, §3°, do CPC.

O D. Magistrado *a quo* entendeu não haver provas demonstrando a culpa dos réus no acidente de trânsito.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 157/192).

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO 3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1015442-59.2017.8.26.0562 VOTO Nº 24470

Alegou, em síntese, que o caminhão conduzido por um dos réus estava trafegando em velocidade incompatível com o local, invadiu a via preferencial, de modo que os réus são culpados pela morte do ex-companheiro da autora.

Houve contrarrazões (fls. 180/182).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida pela viúva do falecido Sr. Isaque, vítima do acidente de trânsito sob análise nestes autos.

No Boletim de Ocorrência (fls. 18/20), foi lavrada a versão dos fatos dada pelo condutor do caminhão, o réu Sr. Eduardo. Segundo consta, afirmou "que trafegava com seu caminhão pela r. Rodrigues Alves e ao virar à direta da av. Siqueira Campos, ouviu um grito e sentiu a roda travar, ocasião em que parou o veículo, quando viu que havia atropelado a vítima." O acidente teria ocorrido por volta das 23h.

Houve avaliação clínica do réu, onde se constatou sobriedade (fls. 73/75). Também houve análise toxicológica feita no falecido, cujo resultado foi negativo (fls. 146/147).

A produção de prova testemunhal ocorreu em audiência de instrução, onde foi inquirido o Sr. Rafael Pereira, genro da prima da autora. <u>A testemunha não presenciou o acidente</u> (26s-27s do registro audiovisual). Passou em frente ao local <u>após</u> o acidente, onde presenciou uma aglomeração de pessoas, e encontrou o corpo, já sob uma das rodas do caminhão, assim como a bicicleta do falecido, com a parte traseira avariada (1m-1m24s).

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento.

As provas juntadas aos autos são suficientes para reconhecer a culpa do



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1015442-59.2017.8.26.0562 VOTO Nº 24470

condutor do caminhão da ré no acidente. As fotos de fls. 67/72 mostram que o cruzamento da R. Alm Tamandaré (continuação da R. Rodrigues Alves) com a Av. Siqueira Campos é estreitíssimo. O caminhão vinha da Tamandaré e realizou conversão à direita, ingressando na Sigueira Campos, momento em que percebeu ter atropelado a vítima.

Naturalmente, a culpa deve ser a do veículo maior, por força do disposto no art. 29, §2°, do CTB, que determina a responsabilidade do veículo de maior porte (caminhão) pela segurança de menor porte.

Ademais, segundo o art. 38, § único, do CTB, *"durante a manobra de mudança de direção, o condutor <u>deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas"</u>. O condutor do caminhão não cedeu a preferência ao ciclista, culminando no acidente fatal.*

A bicicleta teve sua parte traseira avariada, conforme narrativa da testemunha inquirida, indicando que o caminhão foi quem colidiu com a bicicleta, e não o contrário. Aliás, a testemunha passa todos os dias pelo cruzamento em questão (2m01s-2m03s) e afirma que "ali tem acidente direto" (1m33s-1m36s), pois "ali é entrada e saída de caminhão; ali é um cruzamento muito perigoso" (1m39s-1m43s). Deduz-se, então, que não se trata de um acidente extraordinário, corroborando com a tese da culpa, pois, se ali é um local conhecido por acidentes, a atenção do condutor do caminhão deveria ser redobrada.

Portanto, reconhecida está a culpa das rés no caso, de forma que devem ser condenadas solidariamente (CC, arts. 932, III e 942, § único) ao pagamento das indenizações descritas a seguir.

Consequentemente, as rés devem pagar à autora, viúva, a pensão mensal prevista no art. 948, II, do Código Civil. O valor mensal deve ser 2/3 (dois tercos) da renda mensal (cf. AC nº 0001158-57.2013.8.26.0480, Rel. Des. Dimas R. Fonseca, DJu 12.7.2016) comprovada pelo documento previdenciário de fls. 25 (R\$ 1.577,20), a ser paga até a data em que o falecido completaria 72 anos e 6 meses (setenta e dois anos e seis conforme meses). atual expectativa de vida estimada pelo IBGE https://q1.globo.com/bemestar/noticia/2018/11/29/expectativa-de-vida-do-brasileiro-aonascer-foi-de-76-anos-em-2017-diz-ibge.ghtml, acessado em 13.2.2019, às 15h29). O

PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1015442-59.2017.8.26.0562 VOTO Nº 24470

pagamento deverá ser feito mensalmente, porque, conforme jurisprudência do C. STJ (cf. REsp 1.230.007/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJu 17.2.2011), a previsão do § único do art. 950, do Código Civil, não se estende à hipótese em que há morte da vítima, ressalvando-se as prestações vencidas, que, obviamente, devem ser pagas de uma única vez. Cada parcela deve ser corrigida mensalmente e acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso.

As despesas com funeral não foram comprovadas, de modo que as rés não podem ser condenadas a pagá-las.

A indenização por dano moral, levando-se em consideração a idade do falecido (55 anos), a capacidade econômica das rés (empresa de transportes e condutor do caminhão), a fatalidade do evento (morte de indivíduo), e a repercussão no âmago moral da autora (viúva da vítima), deve ser arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ, publicação do v. Acórdão) e com juros moratórios a partir do óbito (Súmula 54 do STJ, data do acidente).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a r. Sentença para julgar a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, condenando as rés solidariamente ao pagamento de (i) pensão mensal à autora, no valor de 2/3 (dois terços) da renda mensal do falecido (R\$ 1.577,20), até a data em que o falecido completaria 72 anos e 6 meses (setenta e dois anos e seis meses), com acréscimo de correção monetária desde o evento danoso e com juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, ressalvando-se que as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado do v. Acórdão deverão ser pagas uma única vez, e as demais, mensalmente; (ii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária desde a publicação do v. Acórdão e com juros moratórios a partir do óbito.

Por força da inversão do ônus sucumbencial, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora